
Criação do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais

O Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, criou o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais ("SINTER"), que será administrado pela Receita Federal do Brasil ("RFB").

O SINTER é uma ferramenta que integrará, em um banco de dados, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos de imóveis, de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas.

O SINTER buscará condensar dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais, cabendo o manuseio das suas informações:

- i. à RFB;
- ii. aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta;
- iii. aos serviços de registros públicos e aos serviços notariais;

- iv. às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a RFB; e
- v. ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Este novo sistema nacional proporcionará a todas as instituições que o manuseiam informações a respeito dos imóveis e de seus titulares permitindo, por exemplo, um controle sobre imóveis titularizados por estrangeiros, bem como informações estatísticas, conjunturais e estruturais relativas aos mercados mobiliário e imobiliário para subsidiar estudos do Banco Central do Brasil.

Para o seu pleno funcionamento, ainda serão editadas normas infralegais por parte da RFB. De qualquer maneira, trata-se de mais um instrumento digital de controle do Estado sobre os bens imóveis das pessoas físicas e jurídicas.

SEFAZ/SP – Devolução de mercadorias por optantes pelo SIMPLES

De acordo com o artigo 454 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), aprovado pelo Decreto Estadual nº 45.490/00, para o estabelecimento que recebe mercadoria devolvida por contribuinte, sujeito às normas do Simples Nacional, poder se creditar do ICMS

debitado na saída de mercadoria, será necessária a emissão de Nota Fiscal de entrada.

Isso porque as empresas do Simples Nacional não destacam o ICMS na Nota Fiscal de saída.

Em 2011, o Comitê Gestor do Simples Nacional ("CGSN"), por meio da Resolução nº 94, estabeleceu, no artigo 57, §5º, que "*Na hipótese*

de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP fará a indicação no campo "Informações Complementares", ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, da base de cálculo, do imposto destacado, e do número da nota fiscal de compra da mercadoria devolvida" e no §7º, que "Na hipótese de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, não se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º, devendo a base de cálculo e o ICMS porventura devido ser indicado nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, baixado nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico."

Diante desse cenário normativo, na Resposta à Consulta Tributária nº 9.139, de 06 de abril de 2016, a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP") consignou que "*Destacado o imposto devido em campo próprio da NF-e, na devolução de mercadoria promovida por empresa do Simples Nacional, a Consulente fica dispensada da obrigação de emitir Nota Fiscal,*

na entrada da mercadoria em seu estabelecimento (§ 7 do artigo 57 da Resolução CGSN nº 94/2011). E, nesta hipótese, a Consulente poderá creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado por ocasião da saída (art. 63, I, "c", do RICMS/2000), desde que atendidas as condições estabelecidas nos incisos II e III do art. 454, do RICMS/2000".

Assim, contrariando o disposto no Regulamento do ICMS, o Fisco Paulista entendeu que, em decorrência das alterações ocorridas na legislação do Simples Nacional, é desnecessária a emissão de Nota Fiscal de entrada para a empresa tomar crédito do ICMS quando receber devolução de mercadoria de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Este posicionamento do fisco paulista é positivo, na medida em que desburocratiza a relação com empresas compradoras optantes pelo Simples Nacional.

Receita Federal do Brasil torna obrigatória a identificação do Beneficiário Final no CNPJ

Em 09 de maio de 2016 foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634 ("IN/RFB 1634/16"), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ").

Entre as alterações trazidas pelo normativo, destaca-se que, a partir de 1º de Janeiro de 2017, as novas pessoas jurídicas, residentes ou não no país, terão que indicar os seus Beneficiários Finais.

Por sua vez, as pessoas jurídicas já existentes terão até 31 de dezembro de 2018 para atualizarem seus cadastros, cumprindo esta nova obrigatoriedade.

Entende-se como Beneficiário Final, nos termos do disposto no artigo 8, §1º, da IN/RFB 1634/16:

- i- pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou
- ii- a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida".

De acordo com a RFB, esta mudança objetiva a prevenção e o combate da sonegação fiscal, da corrupção e da lavagem de dinheiro no âmbito mundial, sendo fruto de estudos realizados por diversas entidades.

A nova legislação busca atingir as estruturas nacionais e internacionais de planejamento tributário e societário que preservam os nomes das pessoas físicas beneficiárias das empresas, ou seja, representa uma estratégia, por parte do fisco brasileiro, de individualização da fiscalização tributária das

empresas, permitindo, se necessário, o atingimento das pessoas físicas.

Diante da relevância do tema, entende-se que haverá normativos futuros a regularem o assunto.

Receita Federal do Brasil esclarece a respeito da nova alíquota de IR sobre o ganho de capital

Conforme noticiado no Boletim Tributário nº 18, a Lei nº Lei nº 13.259/16, resultado da conversão da Medida Provisória nº 692/15, aumentou a alíquota de Imposto Renda ("IR") incidente sobre o ganho de capital das pessoas físicas.

Esta legislação deixou uma lacuna a respeito da produção de seus efeitos, o que foi esclarecido pela Receita Federal do Brasil ("RFB") por meio do Ato Declaratório nº 03, de 27 de abril de 2016.

A RFB consignou que as novas alíquotas afetarão somente as operações comerciais ocorridas a partir de 1º de Janeiro de 2017.

Dessa forma, a partir do ano que vem o ganho de capital das pessoas físicas será apurado de acordo com as seguintes alíquotas:

Alíquota	Ganho de capital
15%	Até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
17,5%	Exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
20%	Exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
22,5%	Ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – michelle@wrtpericias.com.br

Fábio R. Tonetti – fabio@wrtpericias.com.br

Marina Giacomelli Mota – marina@wrtpericias.com.br

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.